



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 752, de 2019, do Senador Weverton, que *susta o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, do Presidente da República, que institui a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros.*

Autor: Senador **WEVERTON**

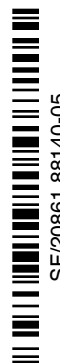
Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 752, de 2019, que susta o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, do Senador Weverton, que *institui a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros.*

O art. 1º do projeto determina, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a sustação do Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, do Presidente da República. No art. 2º, consta a cláusula de vigência que determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Na justificção, o autor alega que o Presidente da República “exorbita seu poder regulamentar, uma vez que trata-se de matéria inconstitucional”, por se basear em lei inconstitucional, uma vez que esta viola o art. 175 da Constituição Federal, que atribui “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Especificamente, o PDL aponta como inconstitucional a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que modificou a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para permitir a autorização do transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, sem necessidade de licitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, esta matéria é passível de deliberação pelo Plenário.

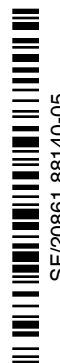
O PDL ora em análise se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.

O objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar.

No que tange a esse aspecto, entendemos que o Decreto nº 10.157, de 2019 – cujos efeitos o PDL aqui analisado pretende sustar – contraria o que dispõe a Constituição Federal nos artigos 21, XII, “e”; 37, XXI; e 175. De acordo com os dispositivos relacionados, é indispensável a prévia realização de licitação para a delegação do serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros. O serviço público de transporte rodoviário de passageiros não pode ser caracterizado como atividade econômica e, portanto, não pode ser outorgado por autorização, em regime privado.

Ademais, o regime de liberdade de preços impede o controle público das tarifas cobradas dos usuários, o que vai de encontro ao princípio da



SF/20861.88140-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

modicidade tarifária. O mencionado Decreto também representa violação ao direito fundamental à liberdade de locomoção descrito no art. 5º, XV, e ao art. 6º, incluído pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que instituiu o transporte como direito social.

Na prática, o que o Executivo pretende é permitir que as transportadoras escolham livremente as linhas de ônibus que irão ofertar à população, prejudicando os passageiros que perderão a garantia de deslocamento entre localidades que não forem consideradas economicamente viáveis pelas autoritárias. Tal medida, evidentemente, compromete o direito da população à locomoção.

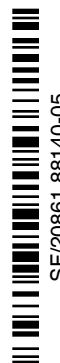
O transporte rodoviário coletivo de passageiros é serviço público que não pode ser outorgado por autorização, segundo a Constituição Federal. Portanto, ao regulamentar matéria inconstitucional, o Decreto exorbita o poder regulamentar, conforme demonstra o autor da proposição em sua justificação, o que torna o ato normativo suscetível de sustação.

Em nosso entendimento, é preciso sustar também a Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, da ANTT, à exceção do art. 1º. Tal norma trata de assunto correlato ao PDL em questão e vai, também, no sentido de afronta ao art. 175 da Constituição Federal que determina que o serviço público somente pode ser prestado mediante licitação.

Portanto, o teor do PDL nº 752, de 2019, é constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 752, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/20861.88140-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº
(ao PDL nº 752, de 2019)

Insira-se no art. 1º do PDL nº 752, de 2019, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Ficam também sustados os artigos 2º a 10 da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, da Agência Nacional de Transportes Terrestres.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20861.88140-05